

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BÁLSAMO – ESTADO DE SÃO PAULO****Processo nº 056/2023****Tomada de Preços nº 006/2023**

**USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.321.084/0001-89, com sede na Avenida José Roberto Pontes, nº 2955, Distrito Industrial Edgard Archimedes Beolchi, no Município de Cedral-SP, CEP 15.895-000, neste ato representada pelo Sócio Administrador **JOSÉ OTÁVIO FAVA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 888.958.318-53, portador da cédula de identidade RG nº 9.758.713-8, residente e domiciliado sito à Rua Percy Gandini, nº 5.005, Distrito Engenheiro Schimidt, na cidade de São José do Rio Preto-SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da r. Decisão que entendeu por declarar vencedora do certame licitatório a empresa PAVLOC – LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando o disposto na Ata da Sessão, o prazo para interposição do recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da decisão prolatada.

Desta forma, tendo a decisão sido prolatada na data de 06 de Julho de

2023, o prazo finda na data de 13 de Julho de 2023, sendo certo que devemos considerar o presente Recurso Administrativo tempestivo.

## **2 – DOS FATOS**

A empresa Recorrente credenciou-se no Processo nº 056/2023, Tomada de Preços nº 006/2023, nos termos do referido edital convocatório, que tinha por objetivo a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM TRECHO DA RUA MINAS GERAIS E RUA ALEXANDRE PIVA DO MUNICÍPIO DE BÁLSAMO-SP”.

Neste sentido, a Recorrente, com o objetivo de participar do referido certame licitatório, deu total cumprimento a todos os requisitos pleiteados no r. Edital.

Após todos os licitantes serem devidamente habilitados, houve a abertura dos envelopes das propostas, tendo se sagrado vencedora a licitante PAVLOC – Locação e Construção Civil Ltda.

Entretanto, devemos salientar que a proposta apresentada pela licitante vencedora encontra-se em desacordo com as exigências contidas no r. Edital.

Neste sentido, desde já, pugna a Recorrente pela imediata desclassificação da empresa PAVLOC – Locação e Construção Civil Ltda, haja vista o descumprimento ao instrumento convocatório.

## **3 – DO DIREITO**

Ilustre Pregoeiro, conforme restará devidamente demonstrado no decorrer do presente Recurso Administrativo, a licitante PAVLOC – Locação e Construção Civil Ltda não cumpriu o quanto determinado no instrumento

convocatório, razão pela qual deve ser desclassificada, sob pena de ferir a lisura do procedimento licitatório.

### **3.1 – DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO r. EDITAL – DO DESCUMPRIMENTO DA LICITANTE VENCEDORA.**

Nobre Pregoeiro, antes de adentrarmos no mérito das irregularidades que maculam a lisura do procedimento licitatório devemos salientar, que Vossa Senhoria, certamente, possui vasto conhecimento na Lei de Licitações e assim nos causa estranheza os erros e as omissões praticadas por de Vossa Senhoria no presente procedimento licitatório.

Neste sentido, devemos citar que os requisitos e os documentos exigidos no r. Edital não podem ser simplesmente dispensados por Vossa Senhoria, uma vez que fere o Princípio da Isonomia entre os concorrentes.

#### **3.1.1 – DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COM VALORES TOTAIS SEM BDI**

Nobre Pregoeiro, o instrumento convocatório determinava, na Cláusula 5.2.2, que a licitante deveria apresentar “Valores unitários e totais, totalização por subitem, valor total geral sem BDI”, conforme segue:

**5.2.2 – Valores unitários e totais, totalização por subitem, valor total geral sem BDI**, Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) em algarismos, e valor total geral com BDI em algarismos e por extenso, expressos em moeda corrente nacional, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos, frete e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto da presente licitação;

Entretanto, devemos frisar que a licitante vencedora não cumpriu o quanto determinado no r. Edital, limitando-se a somente apresentar os valores unitários, senão vejamos:

## PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA									
Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
									R\$ 22,04%
RECAPEAMENTO ASFÁLTICO									R\$ 295.023,18
1.	RECAPEAMENTO ASFÁLTICO								R\$ 295.023,18
1.1	SERVIÇOS PRELIMINARES								R\$ 1.881,90
1.1.1	COMPOSIÇÃO	3	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA COM CHAPA GALVANIZADA E ESTRUTURA DE MADEIRA	M2	6,00	R\$ 257,01	BDI 1	R\$ 313,65	R\$ 1.881,90
1.2	RECAPEAMENTO ASFÁLTICO								R\$ 288.384,85
1.2.1	Cotação	54.01.410	Varrição de pavimento para recapeamento	m²	5120,42	R\$ 0,63	BDI 1	R\$ 0,77	R\$ 3.942,72
1.2.2	Cotação	54.03.230	Imprimação betuminosa ligante	m²	5120,42	R\$ 6,10	BDI 1	R\$ 7,44	R\$ 38.095,92
1.2.3	SINAPI	95995	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO-EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF 11/2019	M3	153,61	R\$ 1.243,94	BDI 1	R\$ 1.518,10	R\$ 233.195,34
1.2.4	SINAPI	100986	CARGA DE MISTURA ASFÁLTICA EM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³ (UNIDADE: M³). AF 07/2020	M3	153,61	R\$ 6,96	BDI 1	R\$ 8,50	R\$ 1.305,69
1.2.5	SINAPI	95875	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³ (UNIDADE: M3XKM). AF 07/2020	M3XKM	4608,30	R\$ 1,98	BDI 1	R\$ 2,42	R\$ 11.152,09
1.2.6	SINAPI	93590	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF 07/2020	M3XKM	737,33	R\$ 0,77	BDI 1	R\$ 0,94	R\$ 693,09
1.3	SINALIZAÇÃO								R\$ 4.756,43
1.3.1	SINAPI	102509	PINTURA DE FAIXA DE PEDESTRE OU ZEBRADA TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRÍLICA COM MICROESFERAS DE VIDRO, E = 30 CM, COM APLICAÇÃO MANUAL. AF 05/2021	M2	17,80	R\$ 25,43	BDI 1	R\$ 31,03	R\$ 552,33
1.3.2	Composição	1	PLACA ESMALTADA PARA IDENTIFICAÇÃO DE NOME DE RUA, DIMENSÕES 45X25CM (2 PLACAS POR ESQUINA), INCLUINDO TUBO AÇO GALVANIZADO COM COSTURA NBR 5580 CLASSE LEVE DN 50 MM, E=3,00MM - 4,40KG/M (COMPRIMENTO 3,00) E INSTALAÇÃO	UN	8,00	R\$ 342,67	BDI 1	R\$ 418,20	R\$ 3.345,60
1.3.3	Composição	2	PLACA DE TRÂNSITO SINALIZAÇÃO VERTICAL, CHAPA Nº 18 SEMI-REFLEXIVA, TIPO R-01 PARADA OBRIGATORIA (FORMA OCTAGONAL, DIMENSÃO DO LADO 250MM), INCLUINDO TUBO AÇO GALVANIZADO COM COSTURA NBR 5580 CLASSE LEVE DN 50MM, E=3,00MM - 4,40KG/M (COMPRIMENTO 3,20M) E INSTALAÇÃO	UN	2,00	R\$ 351,73	BDI 1	R\$ 429,25	R\$ 858,50

Neste sentido, verifica-se que, em razão do descumprimento, por parte da licitante vencedora, sobre as disposições constantes no instrumento convocatório, é medida de rigor a imediata desclassificação da empresa PAVLOC – Locação e Construção Civil Ltda.

### 3.1.2 – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO RELATIVO AOS PRAZOS DE GARANTIA

Ilustre Pregoeiro, outro ponto que não podemos deixar de citar, se trata sobre os prazos de garantia previstos no r. Edital.

A Cláusula 5.2.5, alíneas “a” e “b”, dispõe sobre referidos prazos, senão vejamos:

**5.2.5 – Prazos de garantia:**

**a) Equipamentos/Materiais:** mínimo de 12 (doze) meses ou conforme padrão do fabricante se esta for maior, contados da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo;

**b) Serviços:** 60 (sessenta) meses contados da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

Contudo, ao analisar minuciosamente cada documento apresentado pela licitante vencedora, não encontra-se previsto, em nenhum documento, sobre os prazos de garantia.

Referidas garantias, dispostas nas alíneas “a” e “b”, acima dispostas, possuem objetivo de blindar a Administração Pública do Município de Bálsamo-SP, sobre eventuais problemas que possam surgir durante a execução do contrato, de modo que a responsabilidade caia unicamente sobre o construtor responsável, sendo certo que, ao contrário disso, certamente estaremos proporcionando à empresa vencedora a oportunidade de causar grave lesão aos cofres públicos.

Não podemos deixar de citar que a garantia é de interesse coletivo, devendo ser irreduzível e irrenunciável ao gestor público, que possui o dever de acionar a garantia face aos princípios da legalidade, da economicidade e da probidade administrativa.

Desta forma, a licitante PAVLOC – Locação e Construção Civil Ltda, ao deixar de apresentar os prazos de garantia dos equipamento/materiais e dos serviços, coloca em risco a Administração Pública Municipal de Bálsamo-SP, sob pena de ter que arcar com eventuais reparos e, conseqüentemente, prejuízos, indo na contramão do quanto determinado nos artigos 69 e 70, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

**Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.**

**Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.**

De outro norte, a indispensável apresentação dos prazos de garantia tem o intuito de levar a apresentação das propostas às sendas da legalidade, de modo a restar documentalmente comprovado a obrigatoriedade de reparação prevista no artigo 69, e da responsabilidade prevista no artigo 70, ambos da Lei nº 8.666/93.

Portanto, mais uma vez evidenciamos descumprimento às determinações contidas no r. Edital, em explícita vulneração ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

### **3.1.3 – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE QUE O OBJETO OFERTADO ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS**

Nobre Pregoeiro, não menos importante, se trata da ausência de apresentação da declaração exigida na Cláusula 5.2.6, que assim dispõe:

**5.2.6 - Declaração, sob as penas da lei, de que objeto ofertado atende a todas as especificações exigidas no Memorial Descritivo;**

A ausência de apresentação da declaração exigida na Cláusula 5.2.6 permite ao licitante entregar produto diverso ao exigido pela Administração Pública, haja vista que não há como garantir que o produto oferecido pela licitante será o mesmo que o entregue ao Município.

Ora, Ilustre Pregoeiro, em que pese o respeito por Vossa Senhoria, temos que há graves falhas no presente certame licitatório, tanto por parte da licitante vencedora, que deixou de apresentar documentos de extrema importância, quanto por

este Pregoeiro, que declarou vencedora do certame licitatório uma empresa que não cumpre as determinações contidas no r. Edital.

Todos as questões suscitadas até o presente momento nos deixam receosos sobre a lisura do procedimento licitatório em tela, haja vista que todas as ausências dos documentos citados, ao que parece, passaram despercebidas por Vossa Senhoria, fato este que não pode esta Recorrente aceitar.

Diante do exposto, a modificação da r. Decisão que declarou a licitante vencedora habilitada é medida de JUSTIÇA a ser tomada por Vossa Senhoria.

### **3.1.4 - DA AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS NO QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO BDI**

Nobre Pregoeiro, no Quadro de Composição do BDI, há a necessidade de apresentação de três declarações, conforme segue:

Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo deste tipo de obra corresponde à 100%, com a respectiva alíquota de 4%.

Declaro para os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi SEM Desoneração, e que esta é a alternativa mais adequada para a Administração Pública.

Declaro que foram utilizados os encargos sociais do SINAPI para a localidade SAO PAULO. A Data Base utilizada para o orçamento é de 04/2023.

Entretanto, referidas declarações sequer foram apresentadas pela licitante vencedora, o que deixa dúvidas se, de fato, o BDI apresentado pela PAVLOC – Locação e Construção Civil Ltda condiz com a realidade dos cálculos apresentados.

Neste sentido, em que pese o respeito por este Ilustre Pregoeiro, temos que a desclassificação da licitante PAVLOC – Locação e Construção Civil Ltda é medida de rigor a ser tomada por Vossa Senhoria.

### **3.1.5 - DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO APRESENTADO PELA LICITANTE VENCEDORA**

Nobre Pregoeiro, devemos frisar que todos os documentos disponibilizados pelo Órgão Licitante, como modelo, devem ser estritamente seguidos pelas empresas interessadas em participar do processo licitatório.

Entretanto, novamente evidencia-se que a licitante vencedora não se preocupou em seguir as determinações contidas no instrumento convocatório.

No que tange ao Cronograma Físico-Financeiro, em que pese este ter sido apresentado pela licitante vencedora, temos que o mesmo encontra-se incompleto, ou seja, não é possível prever, com precisão, os dados necessários, o que, sem dúvida alguma, prejudica a municipalidade no acompanhamento das etapas da obra.

Ilustre Pregoeiro, após todas as falhas apontadas na apresentação dos documentos por parte da licitante PAVLOC – Locação e Construção Civil Ltda, conclui-se que esta age com extrema desídia perante a Administração Pública do Município de Bálamo-SP, fato este que jamais poderemos aceitar.

Portanto, Nobre Pregoeiro, é medida de rigor a desclassificação da licitante PAVLOC – Locação e Construção Civil Ltda, haja vista a série de descumprimentos do instrumento convocatório, devidamente demonstrados neste Recurso Administrativo.

### **3.2 – DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO E AMPLAMENTE FERIDOS NA PRESENTE LICITAÇÃO**

Nobre Pregoeiro, indiscutivelmente, o ato de consagrar vencedora do Processo nº 056/2023 – Tomada de Preços nº 006/2023 uma empresa que não cumpre o quanto determinado no r. Edital Convocatório, constitui uma falta grave, devendo culminar com sua desclassificação.

Para tanto, devemos trazer à baila o entendimento dos Tribunais de Justiça Brasileiros:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens

sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Diante das jurisprudências acima colacionadas, podemos dizer que os princípios que principalmente merecem destaque em qualquer processo licitatório são os princípios da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório.

### **3.2.1 – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Sobre o princípio da isonomia entre os licitantes, temos que o Ente Público deve conduzir a licitação de maneira impessoal, de forma a não prejudicar e muito menos privilegiar nenhum licitante. Desta forma, os participantes do processo licitatório devem ser tratados de forma igualitária, bem como estarem em conformidade com as determinações contidas no r. Edital.

Devemos, para tanto, trazermos à baila o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal Pátria. Vejamos:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;**

A Lei nº 8.666/93 determina, em seu artigo 3º, que a licitação destina-

se a garantir a isonomia dos participantes, bem como veda, no parágrafo 1º, inciso I, que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

**“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

Assim, não pode este Ilustre Pregoeiro, ao seu bel prazer, criar condições que acabem por beneficiar a empresa vencedora que apresentou documentação divergente, bem como sequer apresentou documentos exigidos no r. Edital, haja vista que tal atitude caracteriza violação ao princípio da isonomia entre as partes, bem como acaba por criar insegurança jurídica entre os participantes.

A paridade de armas entre os concorrentes é indispensável para a lisura do procedimento licitatório, fato este totalmente desrespeitado por este Ilustre Pregoeiro.

### **3.2.2 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado no artigo [3º, já colacionado no tópico acima](#), bem como nos artigos [41](#) e [55](#), inciso [XI](#), da Lei nº [8.666/1993](#), que rege o procedimento licitatório, vejamos:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

[...]

**XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. [3º](#) da [Lei de Licitações](#), e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em consonância com o disposto acima, assim destaca Fernanda Marinela:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Nesse sentido, por ser o edital a lei interna da licitação, temos que as empresas que pretendem participar do certame licitatório devem apresentar a documentação pertinente e exigida, conforme descrita e determinada, portanto, não podendo ser alegada qualquer ignorância por parte dos participantes, no que tange as determinações e descrições apresentada no edital.

Desta forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, nem tão pouco inovar e passar a criar novas regras.

Do mesmo modo, as licitantes também não podem se afastar das regras, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário que tanto estes quanto a Administração Pública observem estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, o que certamente não foi realizado no presente certame licitatório pela licitante PAVLOC – Locação e Construção Civil Ltda e por este Nobre Pregoeiro.

#### **4 – DOS PEDIDOS**

Ilustre Pregoeiro, diante de todas as irregularidades suscitadas acima, serve o presente para requerer o recebimento do presente Recurso Administrativo,

Av. José Roberto Pontes, nº 2955 - Distrito Industrial “Edgard Archimedes Beolchi”

Caixa Postal 32 - CEP: 15895-000 - Cedral - São Paulo – Fone (017) 3266-2006

E-Mail: usinadovale@usinadovale.com.br

bem como que este seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, declarando desclassificada a empresa PAVLOC – Locações e Construção Civil Ltda, e, conseqüentemente, declarando esta Recorrente vencedora da presente Tomada de Preços.

Nestes termos, pede deferimento.

Cedral-SP, 11 de Julho de 2023.

JOSE OTAVIO

FAVA:888958318

53

Assinado de forma digital por

JOSE OTAVIO

FAVA:88895831853

Dados: 2023.07.11 11:42:57

-03'00'

**USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA**

**CNPJ nº 05.321.084/0001-89**